



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.666 - MG (2010/0139084-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. LIQUIDIFICADOR AVALIADO EM R\$ 109,00. BEM RECUPERADO E DEVOLVIDO AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n. 84.412-0/SP, Ministro Celso de Mello, STF, DJ 19/11/2004).

2. Na espécie, o bem – um liquidificador avaliado em R\$ 109,00 – foi recuperado e devolvido ao estabelecimento comercial, ou seja, sem prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado.

3. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta, cassando a sentença condenatória e trancando a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.666 - MG (2010/0139084-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Leonardo dos Santos Moreira**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 2/6/2010, e denunciado pelo delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, por ter subtraído um liquidificador – da marca "Black & Decker" –, avaliado em R\$ 109,00 (cento e nove reais), do estabelecimento comercial denominado "Self Shop Eletro", com a ajuda de outros dois indivíduos não identificados (fls. 21/22).

O Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte, em 30/6/2010, indeferiu pedido da defesa, formulado em resposta preliminar, de absolvição sumária com expedição de alvará de soltura, em razão da atipicidade da conduta. Contra tal decisão foi impetrado o HC n. 1.0000.10.041069-5/000 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que teve indeferida a liminar.

O impetrante requer, inicialmente, a superação da Súmula 691/STF, por ser absolutamente ilegal a decisão que indeferiu a liminar, tendo em vista que a matéria aqui discutida está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e nesta Corte – aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade penal.

Afirma que a ilegalidade, neste caso, "é tão extrema que pode ser suprida de ofício, na forma do art. 654, § 2º do CPP, como vêm fazendo os tribunais superiores, em diversos precedentes, medida que, inclusive, promove a economia dos gastos públicos com processos envolvendo furtos de valores insignificantes" (fl. 4).

Sustenta que, "considerando o valor do bem, a capacidade patrimonial da vítima, a ausência de prejuízo material, verifica-se a manifesta atipicidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta" (fl. 8) e, por isso, é, "no presente caso, imperativa a aplicação do princípio da insignificância, como excludente da tipicidade penal, para se proceder à absolvição sumária, haja vista que a conduta objeto da denúncia não possui nenhuma lesividade, constituindo relevante violação dos princípios norteadores do ordenamento jurídico considerar tal conduta típica, diante da inexistência de dano relevante" (fl. 17).

Requer a concessão de liminar "para determinar a suspensão da ação penal (002410147410-4 – 8ª Vara Criminal de Belo Horizonte) e também determinar a imediata soltura do paciente, até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*". No mérito, pede a "concessão da ordem, para determinar o trancamento da ação penal, na forma do art. 386, III, do CPP e determinar a soltura do paciente" (fl. 19).

A liminar foi indeferida pelo então relator, o Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), em 5/11/2010 (fl. 129).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 139):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1 - Ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou de decisão teratológica, não cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática oriunda do Tribunal *a quo* que, também em *habeas corpus*, indefere liminar (Súmula 691/STF). No entanto, a superveniência do julgamento do *writ* originário possibilita, em princípio, o controle na instância superior nos limites da pretensão deduzida. 2 - O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes. 3 - No caso, o paciente, em conluio com mais dois comparsas, não identificados e que empreenderam fuga, agindo em unidade de desígnios, furtaram um liquidificador, sendo capturado pela patrulha policial local a cerca de um quarteirão do local do ilícito. Tal fato demonstra a ofensividade e reprovabilidade da sua conduta. 4 - Para o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, fundada na atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância, é preciso demonstrar, de plano, sem qualquer revolvimento nas provas dos autos, a irrelevância do resultado e a desvalia do comportamento do agente frente ao Direito Penal. 5 - Parecer pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos foram a mim atribuídos e conclusos em 16/6/2011.

Em contato telefônico estabelecido com servidor da Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte, em 21/9/2011, obtive informações de que o paciente foi condenado, pelo Juízo da 8ª Vara Criminal, em 2/9/2010, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, além de 30 dias-multa, inicialmente em regime semiaberto, e que a sentença transitou em julgado – sentença enviada a este Gabinete por fax, a qual determinei fosse juntada aos autos. Encontra-se o condenado cumprindo a pena em regime aberto domiciliar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.666 - MG (2010/0139084-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretende o impetrante seja aplicado o princípio da insignificância, com o reconhecimento da atipicidade material da conduta em questão.

O presente *writ* foi impetrado contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de origem que indeferiu a liminar requerida no HC n. 1.0000.10.041069-5/000.

Inicialmente, o presente *habeas corpus* não comportaria conhecimento, à vista do que sedimentado na Súmula 691/STF, aqui aplicada por analogia:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Ocorre que, apesar de ter sido impetrado contra decisão que indeferiu liminar em *habeas corpus*, o presente *writ* pode ser conhecido como substitutivo de recurso ordinário, tendo em vista que a impetração originária foi julgada em 2/9/2010. Entendo que ficou configurado, assim, novo ato coator, passível de ser examinado nos presentes autos.

Deve, portanto, ser afastada a aplicação da Súmula 691/STF, em respeito ao princípio da celeridade processual, pois foi comprovada a superveniência de julgamento do *habeas corpus* originário, com a juntada aos autos de cópia do inteiro teor do aresto proferido (fls. 97/112). Nesse sentido: HC n. 68.706/MS, Ministra Maria Thereza, Sexta Turma, DJe 17/8/2009, e HC n. 127.211/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/6/2011.

Passo, então, à análise do mérito.

A denúncia assim descreveu o fato (fls. 21/22):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Consta do incluso inquérito policial que no dia 02/06/2010, por volta das 10h10min, no estabelecimento comercial denominado "Self Shop Eletro", localizado na Avenida Amazonas, nº. 686, no Centro desta Capital, o ora denunciado, previamente ajustado e agindo em unidade de desígnios com dois indivíduos não identificados, agindo com evidente *animus furandi*, subtraiu em proveito comum, coisa alheia móvel consistente em 01 (um) liquidificador, marca "Black & Decker", em prejuízo do estabelecimento comercial acima denominado, objeto este comercializado pelo valor de R\$109,00 (cento e nove reais).

Segundo se apurou, na data e hora supracitadas, o denunciado e seus comparsas deslocaram-se até o estabelecimento comercial em tela a fim de ali subtrair objetos.

Já no interior do estabelecimento, o denunciado subtraiu o liquidificador referido, acondicionando-o no interior de uma sacola que ele trazia consigo.

Efetuada a subtração, o denunciado e seus comparsas não identificados saíram juntos do estabelecimento, sem efetuar, todavia, o devido pagamento.

Tendo percebido a empreitada criminosa narrada alhures, o gerente Márcio José de Carvalho noticiou o ocorrido a um policial militar que patrulhava a região.

O miliciano saiu em perseguição aos meliantes, conseguindo deter o denunciado a cerca de um quarteirão do local dos fatos. No entanto, os comparsas do denunciado conseguiram empreender fuga, não tendo sido, então, identificados.

Realizada a abordagem do denunciado, foi encontrada a *res furtiva* com o mesmo, quando, então, ele confirmou a subtração descrita alhures.

Diante destes fatos, a Polícia Militar lavrou o respectivo Boletim de Ocorrência, efetuou a prisão do denunciado, bem como apreendeu a *res* (fl. 16), a qual foi restituída ao referido estabelecimento comercial (fl. 17).

Diante do exposto, estando o denunciado LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA incurso nas iras do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, requer após o recebimento e autuação desta denúncia, seja ele citado, processado e, ao final, condenado nas penas que lhe couber. Requer, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, sob pena das cominações legais.

[...]

O Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Belo Horizonte, quanto ao pedido formulado na defesa preliminar, assim decidiu (fl. 50):

[...]

2- Quanto ao pedido de absolvição sumária do acusado, em virtude da aplicação do princípio da insignificância, entendo não ser cabível. Isto porque, conforme denúncia (f. 02), o liquidificador, da marca "Black & Decker", subtraído do estabelecimento comercial denominado "Self Shop Eletro", localizado na Avenida Amazonas, nº 686, no Centro desta Capital, era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercializado pelo valor de R\$ 109,00 (cento e nove reais), não podendo ser considerado insignificante.

[...]

O Tribunal de Justiça, com estes fundamentos, denegou a ordem (fls. 99/104):

[...]

O trancamento de ação penal por via de *habeas corpus*, a meu ver, só pode ser reconhecida quando resultarem incontestáveis a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

No caso em exame, penso não ser caso de atipicidade do fato a configurar a justa causa para o trancamento da ação penal.

Como se sabe, o direito penal brasileiro abandonou tanto a teoria formal de crime como a material, tomadas isoladamente.

Atualmente, o conceito de delito é dado conforme a teoria estratificada ou analítica de crime, a qual, embora tome a infração como um todo unitário, para fins de estudo e identificação da conduta descrita fundamental análise da presença de cada um dos elementos que o compõe, quais sejam: fato típico, ilícito e culpável.

O fato típico, como preceituado por autores de nomeada, é formado por conduta, que pode ser dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; por resultado; nexos causal entre a conduta e o resultado e, por fim, tipicidade que pode ser formal e conglobante.

A tipicidade formal diz respeito à incriminação pelo legislador de determinada conduta, estabelecendo um preceito primário e a ele cominando-se pena no preceito secundário.

Tipicidade conglobante divide-se em antinormatividade (conduta não exigida ou fomentada pelo Estado) e tipicidade material, que é a que nos interessa para o deslinde do presente caso.

A tipicidade material analisa se, no caso concreto, o bem já selecionado pelo legislador foi efetivamente lesionado pela conduta do agente. É a materialização do tipo formal, entendida como a caracterização da conduta prevista na norma penal incriminadora que provoca uma lesão ao bem jurídico tutelado.

No caso em exame, o paciente subtraiu 01 (um) liquidificador da marca "Bleck & Decker", em prejuízo do estabelecimento "Self Shop Eletro", objeto desse comercializado pelo valor de R\$109,00 (cento e nove reais) (f.15).

A conduta do paciente não pode ser considerada irrelevante, uma vez que demonstra lesividade suficiente para justificar uma ação penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do seu comportamento, até porque, a "res furtiva" não possui valor irrisório, o qual gira em torno de 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo vigente à data do fato.

Para a aplicação do princípio da insignificância, é necessário que seja mínima a ofensividade da conduta do agente, o que no caso em exame, não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, como bem disse o douto Procurador Oficiante:

"(...)

Não se pode confundir coisa de pequeno valor com coisa de valor ínfimo (que levaria a incidência do princípio da insignificância). Para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, *ex vi legis*, implica eventualmente em furto privilegiado; aquele, na atipicidade conglobante (dada mínima gravidade). Dessa maneira, tendo-se em vista o valor da *res furtiva*, poder-se-ia, em tese, se presentes os demais requisitos, até ser reconhecido furto privilegiado (artigo 155. § 2º, do CP), mas jamais a atipicidade do fato.

(...)" f. (f.88)

Dessa forma, a subtração do bem com valor superior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, não pode ser considerado ínfimo, para caracterizar a atipicidade da conduta do paciente e, por conseguinte, o trancamento da ação penal. Aliás, sobre o assunto trago à colação os seguintes julgados:

[...]

Logo, o trancamento da ação penal pela aplicação do princípio da insignificância, no presente caso, mostra-se inviável.

[...]

Isto posto, DENEGO A ORDEM.

O Juízo da 8ª Vara Criminal de Belo Horizonte, por sua vez, na sentença penal condenatória, assentou o seguinte:

[...]

Desta forma, as provas coligidas nos autos são firmes e comprovam a autoria do delito por parte do acusado. A confissão de Leonardo encontra-se em perfeita harmonia com as demais provas coletadas nos autos. Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram límpidas e sem qualquer contradição entre si, sendo a condenação, medida que se impõe.

In casu, não há que se falar em aplicação da qualificadora do concurso de pessoas. Isto porque, conforme os depoimentos prestados pelas testemunhas, não foi possível verificar, com certeza que o mesmo agiu na companhia de dois comparsas, conforme relatado na denúncia.

O acusado confessou a autoria criminosa, negando, contudo que havia agido na companhia de outros indivíduos, sendo que sua negativa encontra respaldo nas provas coletadas durante a audiência de instrução e julgamento.

Noutro giro, não há que se falar em absolvição. A uma, porque, ainda que a ação do mesmo tenha sido observada por um gerente do local, o acusado logrou êxito em subtrair o liquidificador e se evadir da loja, não havendo que se falar aqui em meio ineficaz, eis que Leonardo somente foi preso após a ação da polícia militar. Nesse sentido:

[...]

A duas porque, conforme comprovado, o bem subtraído pelo acusado não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser considerado de pequeno valor. O liquidificador foi avaliado em R\$ 109,00 (cento e nove reais), sendo que, de forma alguma, tal valor pode ser considerado ínfima. Por outro lado, não obstante tenha sido possível a restituição do bem, tal fato não tem o condão de absolver o réu. A restituição somente foi possível após a ação da polícia militar, sendo que Leonardo já tinha percorrido todos os atos da execução.

[...]

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando, em consequência, o réu LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA, como incurso nas penas do art. 155, *caput*, do CP.

[...]

Finalmente, na terceira fase, à mingua de causas de aumento ou diminuição, CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA A PENA EM 01 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 30 DIAS-MULTA, fixado o dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em um trigésimo do salário mínimo em vigor no país, nos termos do art. 49, par. 1º, do CP.

Tendo em vista o disposto na alínea "b" do § 2º do artigo 33 do CP e no § 3º do mesmo artigo, o acusado deverá cumprir a pena em regime inicial semi-aberto.

[...]

No julgamento do HC n. 205.040/SP, em 21/6/2011 (DJe 1º/7/2011), o Relator, Ministro Og Fernandes, muito propriamente consignou sobre o tema ao conceder a ordem, *in verbis* (grifo nosso):

[...]

Para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significante.

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atípica por força desse postulado.

[...]

E do Supremo Tribunal Federal, trago à colação o voto do Ministro Celso de Mello, no HC n. 84.412-0/SP, DJ 19/11/2004, bastante citado nos julgados deste Tribunal, em razão de sua profundidade sobre a questão:

Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, 'Princípios Básicos de Direito Penal', p. 133/134. item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, 'Código Penal Comentado', p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, 'Direito Penal - Parte Geral', vol. 1/10, item n. 11, 'h', 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, 'Princípio da Insignificância no Direito Penal', p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ('Direito Penal - Parte Geral', p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

'Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico.'

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ('Curso de Direito Penal - Parte Geral', p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu '*ínfima afetação*' (RENÉ ARIEL DOTTI, 'Curso de Direito Penal - Parte Geral', p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

'ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)'

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)

'Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa.'

(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

'HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.

4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu.'

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Cumpra advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

[...]

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - "*res furtiva*" no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de "*habeas corpus*" para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada.

Na espécie, há que se considerar que dano efetivamente não ocorreu, porquanto restituído o bem (um liquidificador da marca "Black & Decker", avaliado em R\$ 109,00) ao estabelecimento comercial denominado "Self Shop Eletro". Ora, a avaliação da reprovabilidade do ato dá-se mediante a análise global da conduta – por exemplo, a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, as circunstâncias – e do resultado concretamente verificados.

Nesse sentido, trago excertos do voto da Ministra Maria Thereza, prolatado nos autos do HC n. 206.470/SP (DJe 20/6/2011), que muito se assemelha ao presente caso e cuja ordem foi concedida pela Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade (grifo nosso):

[...]

A princípio, convém atentar para o fato imputado. Conforme descrito na exordial acusatória, a paciente **tentou subtrair três peças de carne, picanha, pertencentes a um supermercado, avaliadas em R\$ 116,54 (cento e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), na data de 26.3.2009 (fl. 10), tendo sido os bens recuperados, não havendo prejuízo material para a vítima.**

Inevitável reconhecer que o fato imputado conduz à atipicidade material, já que **não provocou lesão significativa no bem jurídico patrimônio tutelado, não interessando ao Direito Penal.**

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC n.º 103.618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

[...]

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Na ação penal em testilha, **a vítima é um supermercado, não tendo havido qualquer prejuízo, pois a res foi recuperada. É de se ver, pois, a existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tanto mais porque a lesão jurídica provocada é inexpressiva, não causando repulsa social. Viável, por conseguinte, o reconhecimento da atipicidade do comportamento irrogado.**

Nessa linha de raciocínio, vejam-se os seguintes precedentes:

[...]

É mister, por fim, consignar não ser empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência (caso concreto) ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas componentes da Terceira Seção:

[...]

Ante o exposto, ratificada a liminar e na linha do parecer ministerial, **concedo a ordem** para reconhecer a atipicidade material da conduta, cassando a sentença condenatória e trancando a Ação Penal n.º 583.50.2009.022982-6 - Controle n.º 429/09 (Apelação Criminal n.º 990.10.228731-9), que teve trâmite perante a 29.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP.

É como voto.

Entendo, por conseguinte, deva ser aplicado o princípio da insignificância *in casu*, reconhecendo-se a atipicidade da conduta do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, **concedo** a ordem a fim de reconhecer a atipicidade material da conduta, cassando a sentença condenatória e trancando a Ação Penal n. 002410147410-4, que tramitou na 8ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0139084-0

HC 180.666 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100410695 1474104202010 24101174104

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.